

Porto Alegre, 07 de julho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 12.634/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa parlamentar e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 146/2026, de autoria parlamentar, que fixa diretrizes para gestão, coleta e destinação de resíduos inservíveis e resíduos têxteis, com foco na economia circular do setor local de bordados e confecções.

II. Análise técnica

A matéria possui relevante interesse público local e se insere, em linhas gerais, na competência municipal para legislar sobre meio ambiente, limpeza urbana e assuntos de interesse local, com fundamento nos **arts. 23, VI, 30, I e II, e 225 da Constituição Federal**. Também dialoga com a **Lei nº 12.305/2010**, especialmente quanto à gestão integrada de resíduos, à responsabilidade compartilhada e à destinação ambientalmente adequada.

No plano local, porém, a análise não pode ser isolada. Já existe disciplina municipal correlata, sobretudo a **Lei nº 4.139/2015**, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e a **Lei nº 5.865/2025**, que criou política de Ecoponto para descarte de retalhos de tecidos.

Lei nº 4.139/2015, art. 1º

Esta Lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Ibitinga, de acordo com os termos constantes do Plano de Saneamento Básico (Anexo I), especialmente em seus itens 3.4; 5.3; 6.1.2.3 e 6.1.3.3, e em conformidade com as diretrizes e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 12.305/2010.

O ponto mais sensível é que o anexo do Plano referido na **Lei nº 4.139/2015** não está publicado junto com a lei no site consultado. Sem esse conteúdo, não se confirma se o projeto apenas complementa o planejamento vigente ou se cria solução paralela, redundante

ou incompatível. Por isso, impõe-se diligência para juntada integral do plano e análise pela comissão competente antes do avanço da tramitação.

Além disso, a **Lei nº 5.865/2025** já trata especificamente do descarte de retalhos de tecidos, da destinação ambientalmente adequada e da possibilidade de parcerias, o que demonstra sobreposição parcial com o projeto. A técnica legislativa recomendável, nesse cenário, é evitar nova lei autônoma com comandos semelhantes e, se for o caso, promover ajuste pontual na legislação já existente, para preservar coerência normativa e facilitar a aplicação administrativa.

Também é necessário pesquisar se existem outras leis municipais incidentes sobre limpeza urbana, manejo de entulho, caçambas, ecopontos, saneamento, fiscalização ambiental, preços públicos e licenciamento. Essa pesquisa legislativa complementar é importante para evitar conflito com normas já vigentes e para verificar se o tema já está absorvido pelo **Código de Posturas** ou por regulamentos setoriais.

Há, inclusive, disciplina municipal já posta sobre remoção de entulho e contentores:

Lei Complementar nº 9/2009, art. 84

As empresas, locadoras de caixa estacionária ou prestadoras de serviço de remoção de entulho, que operem no Município da Estância Turística de Ibitinga deverão cumprir a legislação municipal que disciplina a limpeza pública, devendo atender as seguintes exigências: I-ser cadastrada no setor técnico competente da municipalidade; II-possuir licença do Município da Estância Turística de Ibitinga para locação de suas caixas ou para remoção de entulho; III-deverão fornecer mensalmente ao órgão competente da administração municipal, um Plano de Gerenciamento dos Resíduos a serem coletados no Município da Estância Turística de Ibitinga; IV-obedecer as demais exigências específicas a serem regulamentadas pela administração.

Esse ponto afeta diretamente o **art. 3º, V**, do projeto, que menciona disponibilização de **big-bag** ao solicitante do serviço. A previsão, além de estar tecnicamente deslocada dentro do rol de objetivos, aproxima-se de definição operacional de serviço público e pode colidir com a disciplina já existente sobre contentores, remoção de entulho e controle municipal dessas atividades.

Recomenda-se suprimir esse inciso ou convertê-lo em diretriz genérica, sem detalhamento de equipamento, capacidade ou forma de disponibilização.

Quanto à iniciativa parlamentar, os **arts. 1º, 2º, 3º, I a IV, 4º e 7º** permanecem

em faixa mais segura, porque expressam diretrizes, conceitos e finalidades gerais. Já o **art. 3º, V** e o **art. 5º, I, II e III** avançam para a esfera de operacionalização administrativa, ao tratar de postos de entrega, cronogramas de coleta, programas de incentivo e instrumento específico de acondicionamento.

Esse nível de detalhamento, quando parte do Legislativo, aumenta o risco de vício de iniciativa indireto, por interferência na forma de execução de serviços e na gestão do Executivo.

Há ainda um ponto material importante: o projeto abrange sobras e aparas oriundas da produção artesanal ou industrial. Nessa faixa, a redação deve deixar claro que a disciplina municipal respeitará a responsabilidade do gerador e o planejamento local de resíduos, sem presumir que o Município assumirá coleta universal de resíduos produtivos privados, sobretudo de grandes geradores.

Sem esse ajuste, o texto pode gerar interpretação excessiva e obrigação administrativa não definida no plano vigente.

Sob o ângulo da técnica legislativa, convém: harmonizar expressamente o projeto com a **Lei nº 4.139/2015** e a **Lei nº 5.865/2025**; retirar comandos operacionais excessivos; ajustar a redação do **art. 6º**, onde consta “despesar”, para “despesas”; e avaliar se a finalidade do projeto será melhor atendida por emenda à lei de Ecoponto já existente, em vez de nova lei paralela.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, ele **não é exigido** para o texto atualmente apresentado. O projeto, tal como redigido, estabelece diretrizes gerais e não cria, por si, despesa obrigatória de caráter continuado nem nova ação governamental em sentido orçamentário-programático para fins dos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**.

A cautela cabível é outra: eventual regulamentação ou execução futura pelo Executivo deverá observar dotação, planejamento e compatibilidade fiscal no momento do ato administrativo correspondente.

III. Conclusão

O projeto veicula matéria de interesse público e está dentro da competência legislativa municipal, mas, na redação atual, ainda não reúne plena aptidão jurídica e técnica para deliberação. São necessárias diligência para juntada integral do anexo do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e pesquisa de outras normas locais correlatas, além de emendas ou substitutivo para harmonização com as **Leis nº 4.139/2015 e nº 5.865/2025 ou outras normas**

loais interdisciplinares, supressão ou generalização dos dispositivos operacionais de maior risco de iniciativa, especialmente o **art. 3º, V**, e ajuste redacional dos **arts. 5º e 6º**.

Realizados esses ajustes, com análise da comissão competente sobre a compatibilidade com o plano municipal não publicado no *site*, a matéria passará a reunir condições técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira - OAB: 42.721

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)